



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
KELLY FERNANDA GONÇALVES**

Ref: Pregão Eletrônico 0023/2025

APP SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.900.229/0001-10, telefone: (65) 9968-1043, e-mail: licon@appmedicina.com.br, sede na Av. Couto Magalhães, 1439, Sala 04, Centro-Norte, Várzea Grande - MT CEP 78.110-400, conta corrente 38866-1, agência 46-9, Banco do Brasil, vem tempestiva¹ e respeitosamente, com fundamento no art. 164º da Lei n. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico n. 0107/2024, conforme fundamentos a seguir expostos.

1.

DOS FATOS

Ao realizar a análise do edital, verifica-se a ausência de informações em desconformidade com as disposições estabelecidas na legislação vigente.

2.

INCERTEZA DA RESPOSTA DE REPACTUAÇÃO

O artigo 92 da Lei 14.133/2021, dispõe a respeito do prazo de resposta ao pedido de repactuação ou ainda reequilíbrio financeiro, conforme a seguir exposto.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

¹Foi concedido o prazo para apresentação das impugnações e pedidos de esclarecimentos até 3 dias úteis anteriores a abertura do certame, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.



Sob esse prisma, não encontramos na minuta contratual do edital ou no termo de referência qualquer menção ao prazo de resposta para a repactuação e/ou reequilíbrio. É fundamental que seja estipulado este prazo para que posteriormente não venha haver insegurança no momento da repactuação. A omissão ao prazo gera instabilidade jurídica.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com base nos fatos e fundamentados expostos, a Impugnante vem respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, e consecutivamente seja feita a inserção do item que trata a respeito do prazo para resposta aos pedidos, seja de repactuação ou reequilíbrio. Conforme prevê a Lei 14.133/2021.
- d) Caso seja julgado improcedente, que seja dado prosseguimento, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior competente, para julgamento do mérito como melhor medida de direito, haja vista que tal exigência vai em desacordo com a legislação vigente e ainda aos entendimentos do Tribunal de Contas da União;
- e) Por fim, solicitamos que seja observado o artigo 164 da 14.133/2021 que diz: *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Várzea Grande, 7 de abril de 2025



ANDRÉIA ALVES DA SILVA

Representante Legal

CPF: 787.359.631-15

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2024/61584

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025/SES/MT – cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10(DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2024/05181, apresentada pela empresa **APP SERVIÇOS MEEDICOS LTDA**, CNPJ 45.900.229/0001-10.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que as impugnações se encontram TEMPESTIVAS, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 11 de abril de 2025, e ambas foram enviadas via sistema no dia 07 de abril de 2025, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas. A sessão foi SUSPENSA para que houvesse tempo hábil para manifestação.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou suas razões especificamente no que se refere às exigências:

1 – Impugnação 01 - Incerteza na resposta da repactuação:

“O artigo 92 da Lei 14.133/2021, dispõe a respeito do prazo de resposta ao pedido de repactuação ou ainda reequilíbrio financeiro, conforme a seguir exposto.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
Sob esse prisma, não encontramos na minuta contratual do edital ou no termo de referência qualquer menção ao prazo de resposta para a repactuação e/ou reequilíbrio. É fundamental que seja estipulado este prazo para que posteriormente não venha haver insegurança no momento da repactuação. A omissão ao prazo gera instabilidade jurídica.*

2 – impugnação 02 - EXIGÊNCIA EXCESSIVA E ABUSIVA

O termo de referência apresenta a seguinte exigência:

7.13.7. A CONTRATADA deverá comprovar oficialmente a experiência clínica do profissional médico em unidades de saúde pública ou privada, devendo o documento estar assinado pelo responsável legal da empresa e/ou órgão público onde o serviço foi prestado.

Todavia, tal requisito descontra os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A exigência do presente edital é desproporcional e ilógica, pois:

1. Foge ao escopo da qualificação técnico-profissional: O objetivo da habilitação técnica é comprovar que a empresa possui condições de executar o serviço, o que já é atendido pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada.

A exigência de um atestado individual para cada profissional extrapola essa necessidade e cria um critério restritivo sem justificativa razoável.

2. Cria um ônus desnecessário para os licitantes: A exigência imposta pelo edital impõe dificuldades administrativas que não se justificam pela natureza da contratação.

Basta que o profissional apresente seu currículo e registro profissional no conselho de classe sem necessidade de um atestado específico assinado por terceiro.

3. Por fim mas não menos importante. Coloca o representante legal da empresa em posição indevida: É ilógico exigir que um representante legal de uma empresa ateste a experiência de um médico sobre cuja atuação ele não tem autoridade para se manifestar, a menos que tenha sido seu empregador direto. Essa exigência cria um impasse jurídico e administrativo, pois um representante empresarial não pode atestar tecnicamente a experiência de um profissional liberal sem vínculo formal.

3- DA ANÁLISE

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou

restringa a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Preliminarmente trataremos da impugnação referente ao prazo para resposta a repactuação, no qual será de 30(trinta) dias, conforme manifestação da area técnica.

Já no que se refere a qualificação do profissional que irá executar os serviços, a administração pode e deve primar pela capacitação do mesmo, exigindo experiência, habilitação, e o que mais julgar necessário para o atendimento com qualidade aos Usuários do SUS. Sendo assim, a area técnica se posicionou conforme abaixo:

“Diante disso, importa esclarecer que a exigência de comprovação de experiência clínica do profissional médico tem amparo legal pela RESOLUÇÃO CFM nº 2.271/2020, a qual define as unidades de terapia intensiva e unidades de cuidado intermediário conforme sua complexidade e nível de cuidado, determinando a responsabilidade técnica médica, as responsabilidades éticas, habilitações e atribuições da equipe médica necessária para seu adequado funcionamento, em seu art. 3º: "Art. 3º Determinar a habilitação, as atribuições e responsabilidades éticas da equipe médica da UTI/UCI, composta por: médico coordenador-geral (responsável técnico), médico diarista (de rotina ou horizontal) e médico plantonista (vertical), conforme disposto no Anexo 2."

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, IX, art. 67, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica, inclusive qualificação de cada membro da equipe, desde que proporcional ao objeto licitado. A exigência de experiência está em consonância com a complexidade dos serviços, não configurando restrição indevida.

Assim, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a exigência diretamente vinculada ao objeto do contrato e à complexidade do serviço. A exigência é razoável para assegurar a continuidade e a qualidade assistencial neste nosocômio. Os esclarecimentos prestados encontram-se em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos correlatos. Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas que se façam necessárias”

E ainda, não se deve confundir a habilitação técnica operacional da empresa, com a qualificação técnica profissional, A capacidade técnico-operacional garante que a empresa tenha condições de executar o serviço de forma satisfatória, enquanto a capacidade técnico-profissional garante que os profissionais envolvidos tenham a qualificação necessária.

Considerando que não se trata de uma exigência abusiva e sim extremamente necessária para o atendimento de excelência aos Usuários do SUS, será mantida

4- DA DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo a IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE, as alterações necessárias, serão realizadas através de ADENDO, que será publicado junto ao edital, e agendado nova data para realização da sessão .

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2025.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº 010/2025/GBSAGH/SES/MT

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2025.

PARA: GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – GBSAAC/SES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 079/2024/GBSAGH/SES/MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Memorando nº 0904/2025/CA/SUAC/SES-MT, o qual encaminha o Parecer Nº 1.384/2025/SGAC/PGE, oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso que possibilitou a inclusão de informações acerca da repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Termo de Referência nº 079/2024/GBSAGH/SES/MT, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, solicitar a inclusão no certame licitatório (Termo de Referência e Edital) das informações abaixo:

22. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO/EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO

(...)

22.8. O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será de 30 (trinta) dias, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da lei nº 14.133/2021.

22.9. Durante a vigência do contrato o contratado poderá solicitar a revisão dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 124, II alínea “d”, da lei nº 14.133/2021.

22.10. Os pedidos de revisão dos preços contratados deverão seguir os procedimentos previstos no art. 269 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br

1





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

22.11. Os pedidos de revisão dos preços contratados serão respondidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Erica Caroliny G. da Silva
Erica Caroliny G. da Silva
Analista Administrativo
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar

Núbia Santana do Nascimento Oliveira
Núbia Santana do Nascimento Oliveira
Superintendente de Gestão e
Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br

2





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 61891/2025/SUAFSC/SES

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2025

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste apresentar resposta à Impugnação oriunda da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0023/2025, Termo de Referência nº 079/2024/GBSAGH/SES/MT, SES-PRO-2024/61584, Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), por meio de profissionais qualificados, acerca da exigência da cláusula nº 7.13.7 do termo de referência:

"7.13.7. A CONTRATADA deverá comprovar oficialmente a experiência clínica do profissional médico em unidades de saúde pública ou privada, devendo o documento estar assinado pelo responsável legal da empresa e/ou órgão público onde o serviço foi prestado."

Diante disso, importa esclarecer que a exigência de comprovação de experiência clínica do profissional médico tem amparo legal pela RESOLUÇÃO CFM nº 2.271/2020, a qual define as unidades de terapia intensiva e unidades de cuidado intermediário conforme sua complexidade e nível de cuidado, determinando a responsabilidade técnica médica, as responsabilidades éticas, habilitações e atribuições da equipe médica necessária para seu adequado funcionamento, em seu art. 3º:

"Art. 3º Determinar a habilitação, as atribuições e responsabilidades éticas da equipe médica da UTI/UCI, composta por: médico coordenador-geral (responsável técnico), médico diarista (de rotina ou horizontal) e médico plantonista (vertical), conforme disposto no Anexo 2."

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, IX, art. 67, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica, inclusive qualificação de cada membro da equipe, desde que proporcional ao objeto licitado. A exigência de experiência está em consonância com a complexidade dos serviços, não configurando restrição indevida.

Assim, pelo principio da razoabilidade e proporcionalidade, a exigência está

Classif. documental	036.1
---------------------	-------



SESCIN202561891A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

diretamente vinculada ao objeto do contrato e à complexidade do serviço. A exigência é razoável para assegurar a continuidade e a qualidade assistencial neste nosocômio. Os esclarecimentos prestados encontram-se em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos correlatos. Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas que se façam necessárias.

Respeitosamente,

MARIANNA MESQUITA DE CASTRO PINTO
ASSESSOR TEC DE DIRECAO II
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

OSVALDO CESAR PINTO MENDES
DIRETOR TEC UNIDADE HOSPITALAR
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

LAIS MOTA ALVES
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS
DIR UNID HOSPITALAR
HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA



Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	0023/2025
Fornecedor	APP SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ/CPF	45900229000110
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	07/04/2025 17:59
Documento Identificação	01090609116
Usuário Responsável	Fernando Gesner Gahyva dos Santos
Conteúdo	Segue Impugnação.
Anexo	Impugnação 01.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
07/08/2025 09:59	KELLY FERNANDA GONÇALVES	Segue resposta as impugnações apresentadas	Resposta pregoeira impugnação APP ASSINADO.pdf